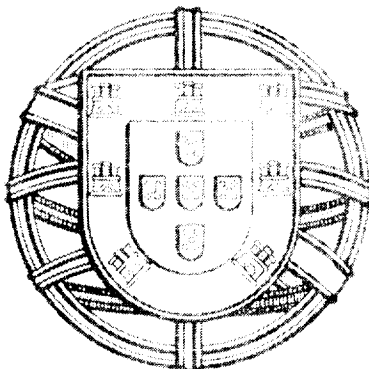




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Despacho Normativo n.º 95/91:

Aprova o Regulamento de Estágio de Ingresso nas Carreiras dos Grupos de Pessoal Técnico Superior e de Pessoal Técnico da Secretaria-Geral e dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros... 2390

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 372/91:

Classifica as praias do continente. Revoga a Portaria n.º 134/90, de 19 de Fevereiro 2391

Portaria n.º 373/91:

Regulamenta a assistência aos banhistas nas praias. Revoga a Portaria n.º 159/90, de 24 de Fevereiro 2394

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 374/91:

Altera o quadro de pessoal dos institutos de medicina legal..... 2399

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 375/91:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Turismo do quadro da Câmara de Vila do Conde 2400

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 376/91:

Aprova como Regulamento de Segurança de Ascensores Eléctricos (RSAE) a norma NP-3163/1 (1988) 2400

Portaria n.º 377/91:

Aprova a fórmula geral prevista na Directiva do Conselho n.º 76/766/CEE, de 27 de Junho, para o cálculo dos valores das tabelas alcoométricas internacionais para misturas de etanol e água compreendidas entre as temperaturas de -20°C e 40°C e constantes da norma portuguesa NP-735 — Tabelas alcoométricas 2401

Ministério da Educação

Portaria n.º 378/91:

Aprova o número de vagas e a sua distribuição por contingentes, para o ano lectivo de 1991-1992, para os cursos de estudos superiores especializados em Inspeção Escolar — Área Pedagógica e em Administração Escolar ministrados pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco 2401

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/91/A:

Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional de Saúde 2402

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A:

Estabelece o regime de autonomia para os departamentos do Governo Regional que pretendam levar a efeito acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE)..... 2402

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Despacho Normativo n.º 95/91**

Ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e em cumprimento das regras contidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, é aprovado o Regulamento de estágio, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, relativo ao ingresso nas carreiras dos grupos de pessoal técnico superior e de pessoal técnico dos seguintes serviços da Presidência do Conselho de Ministros:

Secretaria-Geral;
Serviços Sociais.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1991. — O Subsecretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Luís Maria Barros Serra Marques Guedes*.

Regulamento de Estágio de Ingresso nas Carreiras dos Grupos de Pessoal Técnico Superior e de Pessoal Técnico da Secretaria-Geral e dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação e objectivo****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todos os estagiários das carreiras técnica superior e técnica com vista ao provimento definitivo na respectiva categoria de ingresso dos grupos de pessoal técnico superior e de pessoal técnico dos quadros de pessoal dos seguintes serviços da Presidência do Conselho de Ministros:

Secretaria-Geral;
Serviços Sociais.

Artigo 2.º**Objectivo**

O estágio tem como objectivo a preparação e formação dos estagiários com vista ao desempenho competente e eficaz das funções para que foram recrutados e a avaliação da respectiva capacidade de adaptação.

CAPÍTULO II**Da realização do estágio****Artigo 3.º****Duração do estágio**

O estágio tem carácter probatório e a duração de 12 meses.

Artigo 4.º**Programa de estágio**

O programa de estágio constará de despacho do dirigente máximo do serviço ou organismo relativamente a cada uma das áreas a que se destina o recrutamento.

Artigo 5.º**Plano de estágio**

1 — O estágio compreenderá duas fases, sendo uma de sensibilização e a outra teórico-prática.

2 — A fase de sensibilização destina-se ao estabelecimento de um contacto inicial com os serviços, traduzindo-se num processo de acolhimento do estagiário, o qual deverá abranger o conhecimento das atribuições e competências do organismo, das respectivas unidades orgânicas, seu funcionamento e modos de interacção, proporcionando-se ainda ao estagiário uma visão geral dos direitos e deveres dos funcionários da Administração Pública.

3 — A fase teórico-prática destina-se a:

- Proporcionar ao estagiário uma visão mais pormenorizada das competências do serviço em que é colocado, sua articulação com os restantes serviços e organismos e fornecer os conhecimentos básicos indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
- Contribuir para a aquisição de métodos de trabalho e de estudo com vista a um desenvolvimento e actualização permanentes;
- Servir para analisar a capacidade de adaptação à função.

Artigo 6.º**Orientador de estágio**

1 — O estágio decorrerá sob a orientação de um dirigente do serviço onde o estagiário irá desempenhar funções ou, na sua falta, pelo coordenador da respectiva área funcional.

2 — Ao orientador do estágio compete:

- Definir o plano de formação e submetê-lo à aprovação do dirigente máximo;
- Acompanhar o desenvolvimento do estágio, atribuindo ao estagiário tarefas gradativamente de maior dificuldade e responsabilidade;
- Avaliar o resultado das acções de formação profissional através da sua aplicação no exercício das funções cometidas ao estagiário;
- Participar como notador na atribuição da classificação de serviço relativa ao período de estágio.

CAPÍTULO III**Da avaliação e classificação final****Artigo 7.º****Elementos de avaliação**

A avaliação e classificação final terá em atenção o relatório do estágio a apresentar por cada estagiário, a classificação de serviço relativa ao período de estágio e os cursos de formação que eventualmente tenham tido lugar.

Artigo 8.º**Relatório de estágio**

1 — O relatório de estágio deverá ser apresentado ao júri de avaliação final até 10 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

2 — Na avaliação do relatório de estágio constituem parâmetros de ponderação obrigatórios a estrutura, a criatividade, a profundidade de análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão escrita e a clareza de exposição.

3 — A nota final será dada numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 9.º**Classificação de serviço**

1 — A classificação de serviço, a atribuir com observância das regras previstas no Regulamento da Classificação de Serviço na Função Pública, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, terá em conta a actividade desenvolvida e os conhecimentos profissionais adquiridos durante a realização do estágio, designadamente em acções de formação profissional.

2 — Competirá ao dirigente máximo do serviço designar os notadores para proceder à notação do estagiário, devendo entre eles estar obrigatoriamente o orientador de estágio.

3 — O processo de classificação de serviço referente ao período de apreciação será feito utilizando a ficha n.º 5 prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, cujos factores serão objecto de menção meramente qualitativa, e tem o seu início nos primeiros dois dias úteis subsequentemente ao termo do estágio.

Artigo 10.º

Classificação final

A classificação final traduzir-se-á numa escala de 0 a 20 valores e resultará de uma média aritmética ou ponderada das pontuações obtidas em:

- Relatório de estágio;
- Classificação de serviço;
- Curso(s) de formação, caso se tenha(m) realizado.

Artigo 11.º

Ordenação final dos estagiários

Os estagiários serão ordenados pelo júri em função da classificação final de estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 12.º

Constituição e funcionamento do júri

1 — A constituição e funcionamento do júri obedece às regras previstas na lei geral respeitante aos júris de concurso.

2 — O orientador do estágio deve fazer sempre parte dos elementos efectivos do júri.

Artigo 13.º

Homologação, publicação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final aplicam-se as regras previstas na lei geral respeitante ao regime de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública, constante do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 372/91

de 2 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 403/70, de 22 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Classificar as praias do continente de acordo com o mapa anexo a esta portaria.

2.º Revogar a Portaria n.º 134/90, de 19 de Fevereiro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 8 de Abril de 1991.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

Mapa de classificação das praias do continente para os efeitos do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 403/70, de 22 de Agosto

Classificação	Praias	Capitanias
1.ª ordem	Afife	Viana do Castelo.
	Carreço	
	Ofir-Fão	
	Lada	Póvoa de Varzim.
	Póvoa de Varzim	
	Árvore	Vila do Conde.
	Azul	
	Azurara	
	Caxinas	
	Forno	
	Labruge	
	Ladeira	
	Luzimar	
	Mar e Sol	
	Mindelo	
	Nossa Senhora da Guia	
	Olinda	
	Pinhal	
	Pôr do Sol	
	Puço	
	Turismo	
	Vila Chã	
	Leça da Palmeira	Leixões.
	Matosinhos	
	Esmoriz	Douro.
	Espinho	
	Figueira da Foz	Figueira da Foz.

Classificação	Praias	Capitanias
1.ª ordem	Nazaré Paredes da Vitória Pedrógão São Pedro de Muel Vieira de Leiria	Nazaré.
	Arcia Branca Baleal Mar Santa Cruz (centro)	Peniche.
	Carcavelos Conceição Duquesa Guincho Tamariz	Cascais.
	Azul Bela Vista Cabana do Pescador Castelo Infante Leão Malvinas Mata Morena Nova Vaga Rainha Rampa Riviera Sereia Terminus Urbanizadora	Lisboa.
	Tróia — Bico das Lulas Tróia — Galé Tróia-Mar	Setúbal.
	Almogrove Ilha do Pessegueiro Grande de Porto Covo São Torpes	Sines.
	D. Ana Luz São Roque (Meia Praia)	Lagos.
	Alvor Armação de Pêra Aveiros Barranco das Canas Benagil Carianos Cova Redonda Falésia Galé (leste) Marinha Oura Rocha Rocha Baixinha Santa Eulália São Rafael Senhora da Rocha Três Castelos Três Irmãos Vale Centeanes	Portimão.
	Faro-Mar Garrão Marina Quarteira Vale de Lobo	Faro.

Classificação	Praias	Capitanias
1.ª ordem	Barril	Tavira.
	Monte Gordo	Vila Real de Santo António.
2.ª ordem	Moledo	Caminha.
	Vila Praia de Âncora	
	Amorosa	Viana do Castelo.
	Apúlia	
	Cepães-Marinhas	
	Suave-Mar	
	Esteiro	Póvoa de Varzim.
	Fragosa	
	Fragosinho	
	Lagoa	
	Campismo	Vila do Conde.
	Congreira	
	Moreiró	Leixões.
	Angeiras (norte)	
	Angeiras (sul)	
	Boa Nova (norte)	
	Boa Nova (sul)	
	Cabo do Mundo	
	Castelo do Queijo	
	Fuselhas (norte)	
	Fuselhas (sul)	
	Homem do Leme	
	Paraíso	
2.ª ordem	Cortegaça	Douro.
	Francelos	
	Furadouro	Aveiro.
	Quiaios	
	Baleal — Campismo	Figueira da Foz.
	Consolação	
	Cova da Alfarroba	
	Lagoa	
	Medão	
	Porto Dinheiro	
	São Bernardino	Peniche.
	Azarujinha	
	Baleia	
	Grande	
	Maçãs	
	Parede	
	São João do Estoril	
2.ª ordem	Banheiro	Lisboa.
	Bexiga	
	Contiqui	
	Delícias da Praia	
	Dragão Vermelho	
	Nova Praia	
	Oásis	
	Paraíso	
	Ponte	
	Praia Nova	
	São João	
	Tarquinio	

Classificação	Praias	Capitanias
2.ª ordem	Figueirinha	Setúbal.
	Galapos	
	Portinho da Arrábida	
	Sesimbra — Califórnia	
	Sesimbra — Hotel do Mar	
	Franquia	Sines.
	Zambujeira	
2.ª ordem	Amoreira	Lagos.
	Arrifana	
	Burgau	
	Cabanas Velhas	
	Mareta	
	Monte Clérigo	
	Porto de Mós	
2.ª ordem	Salema	Portimão.
	Alemães	
	Arrifes	
	Baleeira	
	Caneiros	
	Carvalho	
	Carvoeiro	
2.ª ordem	Coelho	Faro.
	Evaristo	
	Galé (oeste)	
	Grande (Ferragudo)	
	Olhos de Água	
	Pintadinho	
	Praia	
2.ª ordem	Salgados	Tavira.
	Vau	
	Quinta do Lago	
	Ilha de Tavira	
	Altura	
	Manta Rota	
	Retur	
2.ª ordem	Verde	Vila Real de Santo António.
	As não mencionadas nas ordens anteriores	
	As não mencionadas nas ordens anteriores	
	As não mencionadas nas ordens anteriores	
	As não mencionadas nas ordens anteriores	
	As não mencionadas nas ordens anteriores	
	As não mencionadas nas ordens anteriores	
3.ª ordem	As não mencionadas nas ordens anteriores	—

Portaria n.º 373/91

de 2 de Maio

Considerando que se torna necessário rever o regime de vigilância de banhistas num grande número de praias do continente:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 42 305, de 5 de Junho de 1959, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 49 007, de 13 de Maio de 1969, o seguinte:

1.º As praias que ficam sujeitas ao regime estabelecido no Regulamento de Assistência aos Banhistas nas Praias são as que figuram no mapa anexo a esta portaria.

2.º As dispensas de organizar serviços de vigilância e de enfermagem e manutenção do respectivo pessoal são indicadas nas praias constantes no mapa referido no número anterior.

3.º Anualmente, após o final da época balnear e até 31 de Outubro, deverão as capitanias dos portos informar a Direcção-Geral de Marinha sobre alterações que julguem convenientes introduzir no mapa a que se referem os números anteriores para que essas alterações possam vigorar na época balnear seguinte.

4.º Fica revogada a Portaria n.º 159/90, de 24 de Fevereiro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 8 de Abril de 1991.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

ANEXO

Capitanias	Praias	Dispensadas de serviço	
		De vigilância	De enfermagem
Caminha	Âncora	Não	Sim
	Foz do Minho (Fluvial e Camarinhas)	Não	Sim
	Gelfa	Não	Sim
	Moledo	Não	Sim
Viana do Castelo	Afife	Não	Sim
	Amorosa	Não	Sim
	Apúlia	Não	Sim
	Cabedelo	Sim	Sim
	Carreço	Não	Sim
	Cepães, Marinhas	Não	Sim
	Esposende	Sim	Sim
	Ofir-Fão	Não	Sim
	Suave-Mar	Não	Sim
Póvoa de Varzim	Chalo	Não	Sim
	Esteiro	Não	Sim
	Fragosa	Não	Sim
	Fragosinho	Não	Sim
	Lada	Não	Sim
	Lagoa	Não	Sim
	Póvoa de Varzim	Não	Sim
	Santo André	Não	Sim
Vila do Conde	Árvore	Não	Sim
	Azul	Não	Sim
	Azurara	Não	Sim
	Campismo	Não	Sim
	Caxinas	Não	Sim
	Congreira	Não	Sim
	Forno	Não	Sim
	Labruge	Não	Sim
	Ladeira	Não	Sim
	Luzimar	Não	Sim
	Mar e Sol	Não	Sim
	Mindelo	Não	Sim
	Nossa Senhora da Guia	Não	Sim
	Olinda	Não	Sim
	Pinhal	Não	Sim
	Pôr do Sol	Não	Sim
	Puçõ	Não	Sim
	Turismo	Não	Sim
	Vila Chã	Não	Sim
Leixões	Agudela	Não	Sim
	Angeiras	Não	Sim
	Aterro	Sim	Sim
	Boa Nova	Não	Sim
	Cabo do Mundo	Não	Sim
	Fuzelhas	Não	Sim
	Leça da Palmeira	Não	Sim
	Marreco	Não	Sim
	Matosinhos	Não	Sim
	Memória	Sim	Sim
	Paraíso	Sim	Sim
	Pedras da Aguadela	Não	Sim
	Quebrada	Sim	Sim
Douro	Aguda (norte)	Não	Sim
	Aguda (sul)	Não	Sim
	Areinho	Sim	Sim
	Canide	Não	Sim
	Esmoriz (Barrinha)	Não	Sim
	Espinho	Não	Sim
	Francelos (norte)	Não	Sim
	Francelos (sul)	Não	Sim
	Francemara	Não	Sim
	Foz do Douro	Não	Sim
	Gondarém	Não	Sim
	Granja	Não	Sim
	Lavadores	Não	Sim

Capitanias	Praias	Dispensadas de serviço	
		De vigilância	De enfermagem
Douro	Madalena	Não	Sim
	Miramar	Não	Sim
	Molhe	Não	Sim
	Pedras Amarelas	Não	Sim
	Salgueiros (norte)	Não	Sim
	Salgueiros (sul)	Não	Sim
	Senhor da Pedra (norte)	Não	Sim
	Senhor da Pedra (sul)	Não	Sim
	Valadares (norte)	Não	Sim
	Valadares (sul)	Não	Sim
Aveiro	Areinho	Sim	Sim
	Barra	Não	Sim
	Biarritz	Sim	Sim
	Costa Nova	Não	Sim
	Furadouro	Não	Sim
	Mira	Não	Sim
	Monte Branco	Sim	Sim
	Maceda	Sim	Sim
	São Jacinto	Sim	Sim
	Torreira	Não	Sim
	Vagueira	Não	Sim
Figueira da Foz	Buarcos	Não	Sim
	Cabedelo	Não	Sim
	Casal Ventoso	Não	Sim
	Costa de Lagos	Não	Sim
	Costinha	Não	Sim
	Figueira da Foz	Não	Sim
	Leirosa	Não	Sim
	Mira (sul)	Não	Sim
	Murtinheira	Não	Sim
	Osso da Baleia	Não	Sim
	Palheirão	Não	Sim
	Quiaios	Não	Sim
	Tamargueira	Não	Sim
	Teimoso	Não	Sim
	Vale do Imide	Não	Sim
Nazaré	Aberta	Não	Não
	Água de Madeiros	Não	Sim
	Cabo Mato	Não	Não
	Concha	Não	Não
	Gralha	Não	Não
	Lugar das Pedras	Não	Sim
	Nazaré	Não	Sim
	Norte	Não	Não
	Norte Rio Lis	Não	Sim
	Olho do Samouco	Não	Não
	Paredes de Vitória	Não	Sim
	Pedra do Ouro	Não	Não
	Pedras Negras	Não	Não
	Pedrogão	Não	Sim
	Polvoeira	Não	Não
	Salgado	Não	Não
	Salir do Porto	Não	Sim
	São Martinho do Porto	Não	Sim
	São Pedro de Muel	Não	Sim
	Vale Furado	Não	Não
	Velha	Não	Sim
	Vieira de Leiria	Não	Sim
Peniche	Amoreira	Sim	Sim
	Areia Branca	Não	Não
	Areia Branca (norte)	Não	Sim
	Areia Branca (sul)	Sim	Sim
	Azenha	Não	Sim
	Baleal	Não	Sim
	Baleal — Campismo	Não	Sim
	Berlenga	Sim	Sim
	Brandinha	Não	Sim
	Camarinhas	Não	Sim
	Centro	Não	Sim
	Consolação	Não	Sim

Capitanias	Praias	Dispensadas de serviço	
		De vigilância	De enfermagem
Peniche	Consolação (norte)	Não	Sim
	Cova Alfarroba	Não	Sim
	Física	Não	Sim
	Formosa	Não	Sim
	Foz	Não	Sim
	Foz do Arelho	Não	Sim
	Guincho	Não	Sim
	Medão	Não	Sim
	Mirante	Não	Sim
	Molhe Este	Não	Sim
	Navio	Não	Sim
	Paimogo	Sim	Sim
	Peniche	Sim	Sim
	Peniche de Cima	Não	Sim
	Pisão	Não	Sim
	Porto Dinheiro	Não	Sim
	Porto Novo	Não	Sim
	Praia Azul	Sim	Sim
	Praia da Lagoa	Não	Sim
	Praia do Mar	Não	Sim
	Praia do Sorraia	Não	Sim
	Santa Rita	Não	Sim
	São Bernardino	Não	Sim
	Santa Cruz	Não	Sim
	Santa Cruz (centro)	Não	Sim
	Santa Cruz (sul)	Não	Sim
	Santa Helena	Não	Sim
	Vale Mitão	Não	Sim
	Varandinha	Sim	Sim
Cascais	Abano	Sim	Sim
	Adraga	Não	Sim
	Água Doce	Sim	Sim
	Aguda	Sim	Sim
	Algodio	Não	Sim
	Assenta	Não	Sim
	Avencas	Sim	Sim
	Azenhas do Mar	Sim	Sim
	Azarujinha	Não	Sim
	Bafureira	Sim	Sim
	Baleia	Não	Sim
	Calada	Não	Sim
	Carcavelos	Não	Não
	Conceição	Não	Sim
	Coxos	Sim	Sim
	Crismina	Não	Sim
	Duquesa	Não	Sim
	Grande	Não	Sim
	Guincho	Não	Não
	Lisandro	Não	Sim
	Maçãs	Não	Sim
	Magoito	Não	Sim
	Matadouro	Não	Sim
	Moinho	Não	Sim
	Moitas	Sim	Sim
	Monte Estoril	Não	Sim
	Parede	Não	Sim
	Pequena	Não	Sim
	Pescoço de Cavalo	Sim	Sim
	Rainha	Sim	Sim
	Ribeira das Ilhas	Sim	Sim
	São João do Estoril	Sim	Sim
	São Julião	Não	Sim
	São Lourenço	Não	Sim
	São Pedro do Estoril	Não	Sim
	São Sebastião	Não	Sim
	Sisandro	Sim	Sim
	Tamariz	Não	Não
	Ursa	Sim	Sim
	Vigia	Sim	Sim
Lisboa	Albatroz	Não	Sim
	Banheiro	Não	Sim
	Bela Vista	Não	Sim
	Bexiga	Não	Sim
	Cabana do Pescador	Não	Sim

Capitanias	Praias	Dispensadas de serviço	
		De vigilância	De enfermagem
Lisboa	Castelo	Não	Sim
	Caxias	Não	Sim
	Clube de Campismo de Almada	Não	Sim
	Clube de Campismo de Lisboa	Não	Sim
	Clube de Campismo de Lisboa (sul)	Não	Sim
	Contiquei	Não	Sim
	Dragão Vermelho	Não	Sim
	Delícias da Praia	Não	Sim
	Fonte da Telha	Não	Não
	Frente Urbana (centro)	Não	Não
	Frente Urbana (norte)	Não	Não
	GNR	Não	Sim
	INATEL	Não	Sim
	Infante	Não	Sim
	Leão	Não	Sim
	Malvinas	Não	Sim
	Mata	Não	Sim
	Mina de Ouro	Não	Sim
	Morena	Não	Sim
	Nova Praia	Não	Sim
	Nova Vaga	Não	Sim
	Oásis	Não	Sim
	Paço de Arcos	Não	Sim
	Paraíso	Não	Sim
	Praia Azul	Não	Sim
	Praia da Ponte	Não	Sim
	Praia Nova	Não	Sim
	Rainha	Não	Sim
	Rampa	Não	Sim
	Rei	Não	Sim
	Riviera	Não	Sim
	Santo Amaro de Oeiras	Não	Sim
	Santo António	Não	Sim
	São João da Caparica	Não	Sim
	Saúde	Não	Sim
	Sereia	Não	Sim
	SFUAP (Sociedade Filarmónica União Artística Piedense)	Não	Sim
	Tarquinio	Não	Sim
	Terminus	Não	Sim
	Torre	Não	Sim
	Urbanizadora	Não	Sim
Setúbal	Albarquel	Não	Sim
	Carvalhal	Não	Sim
	Figueirinha	Não	Não
	Galapos	Não	Sim
	Portinho da Arrábida	Não	Sim
	Sesimbra — Califórnia	Não	Sim
	Sesimbra — Hotel do Mar	Não	Sim
	Tróia — Bico das Lulas	Não	Não
	Tróia — Galé	Não	Não
	Tróia-Mar	Não	Não
Sines	Tróia-Rio	Não	Sim
	Almograve	Sim	Sim
	Franquinha (Vila Nova de Milfontes)	Não	Sim
	Grande (Porto Covo)	Sim	Sim
	Ilha do Pessegueiro	Sim	Sim
	Melides	Não	Sim
	Santo André	Não	Sim
	São Torpes	Sim	Sim
Lagos	Vasco da Gama	Não	Sim
	Zambujeira	Não	Sim
	Burgau	Não	Sim
	Canavial	Não	Sim
	D. Ana	Não	Sim
	Luz	Não	Sim
	Mareta	Não	Sim
	Porto de Mós	Não	Sim
	São Roque	Não	Sim
	Salema	Não	Sim

Capitanias	Praias	Dispensadas de serviço	
		De vigilância	De enfermagem
Portimão	Albufeira	Não	Sim
	Alvor	Não	Não
	Armação de Pêra	Não	Não
	Arrifes	Não	Sim
	Aveiros	Não	Sim
	Baleeira	Não	Sim
	Benagil	Não	Sim
	Caneiros	Não	Sim
	Carianos	Não	Sim
	Carvalho	Não	Sim
	Carvoeiro	Não	Sim
	Coelha	Não	Sim
	Cova Redonda	Não	Sim
	Evaristo	Não	Sim
	Falésia	Não	Sim
	Galé (leste)	Não	Sim
	Galé (oeste)	Não	Sim
	Grande (Ferragudo)	Não	Sim
	Maria Luísa	Não	Sim
	Marinha	Não	Sim
	Olhos de Água	Não	Sim
	Oura	Não	Sim
	Praia dos Alemães	Não	Sim
	Rocha	Não	Sim
	Rocha Baixinha	Não	Sim
	Santa Eulália	Não	Sim
	São Rafael	Não	Sim
	Senhora da Rocha	Não	Sim
	Três Castelos	Não	Sim
	Três Irmãos	Não	Sim
	Vau	Não	Sim
	Vale Centeanes	Não	Sim
Faro	Faro	Não	Não
	Garrão	Não	Sim
	Marina	Não	Sim
	Quarteira	Não	Não
	Quinta do Lago	Não	Sim
	Vale de Lobo	Não	Sim
Tavira	Barril	Não	Não
	Cabanas	Não	Sim
	Tavira	Não	Sim
Vila Real de Santo António	Altura	Não	Sim
	Lota	Sim	Sim
	Manta Rota	Não	Sim
	Monte Gordo	Não	Não
	Praia de Santo António	Sim	Sim
	Praia Verde	Não	Sim
	Retur	Não	Sim

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 374/91

de 2 de Maio

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, e tendo em conta o disposto nos artigos 17.º e 18.º do mesmo diploma, que a composição dos quadros de pessoal dos institutos de medicina legal, a que se refere o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87,

de 29 de Dezembro, seja alterada, considerando-se extinto no quadro de pessoal de cada instituto um lugar de operador de registo de dados e criado, em sua substituição, um lugar de segundo-oficial, a acrescer à actual dotação da carreira de oficial administrativo.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 375/91**

de 2 de Maio

Considerando que a Assembleia Municipal de Vila do Conde aprovou o organigrama dos serviços municipais de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando que no quadro de pessoal do Município de Vila do Conde foi criado o lugar de chefe da Divisão de Turismo e que há urgência em o prover desde já;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil do cargo a prover, aconselham que se deva relevar a experiência adquirida no Município e o conhecimento dos respectivos serviços, designadamente na implementação de acções de desenvolvimento turístico;

Considerando que não tem sido viável encontrar candidato que, além de reunir os conhecimentos e experiência referidos, seja habilitado com curso superior adequado;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que, excepcionalmente, possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Vila do Conde deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão de Turismo poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Turismo do Município de Vila do Conde a funcionários providos em categoria não inferior a chefe de serviços de turismo com reconhecida competência e experiência comprovada no exercício de funções de chefia na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior adequado.

2.º A deliberação da nomeação é acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 2 de Abril de 1991.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 376/91**

de 2 de Maio

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, prevê que a construção, a instalação e a exploração de novos elevadores deverão obedecer aos requisitos técnicos e de segurança que derivem da evolução da técnica e de imposições comunitárias.

Por outro lado, torna-se imperiosa a necessidade de aprovar o Regulamento de Segurança de Ascensores Eléctricos, devido à adopção do Conselho das Comunidades Europeias da Directiva n.º 84/528/CEE, de 17 de Setembro (que define, nomeadamente, os procedimentos de homologação CEE, de controlo CEE e de autocertificação CEE), da Directiva n.º 84/529/CEE, de 17 de Setembro (relativa a ascensores accionados electricamente), e da Directiva n.º 86/312/CEE, de 18 de Junho, que simplificou o anexo técnico da Directiva n.º 84/529/CEE.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É aprovada como Regulamento de Segurança de Ascensores Eléctricos (RSAE) a norma NP-3163/1 (1988), que resultou da atribuição do estatuto de norma portuguesa à norma europeia EN 81-1 (edição de Dezembro de 1985), com excepção das secções 13.1.1.4, 13.1.2 e F.0.1.6 e aditamento das disposições constantes nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º

2.º O disposto na secção 12.4.2.1 da NP-3163/1 (1988) só é obrigatório para os ascensores a instalar a partir de 26 de Setembro de 1991.

3.º A instalação eléctrica dos ascensores deve:

- a) Satisfazer as exigências dos documentos de harmonização do Comité Europeu de Normalização Electrónica (CENELEC) que tiverem sido aceites pelo Organismo Nacional de Normalização;
- b) Satisfazer as exigências da regulamentação portuguesa, na falta dos documentos de harmonização referidos na alínea anterior.

4.º Nas casas das máquinas e nos locais das rodas é necessária uma protecção contra contactos directos por meio de invólucros que apresentem pelo menos um grau de protecção IP 2 X.

5.º Se o laboratório encarregado do conjunto de exames de um dos componentes referidos no n.º 8.º não dispuser de meios apropriados para algum dos ensaios de exames, pode, sob sua responsabilidade, mandá-los executar por qualquer dos laboratórios constantes da lista referida no n.º 11.º

6.º O RSAE aplica-se aos ascensores accionados electricamente instalados definitivamente, servindo níveis definidos, tendo uma cabina destinada ao transporte de pessoas ou de pessoas e objectos, suspensa por cabos ou cadeias, movimentando-se, pelo menos parcialmente, ao longo de guias verticais ou cuja inclinação em relação à vertical seja inferior a 15º.

7.º Não são abrangidos pelo presente diploma os ascensores especialmente concebidos para fins militares ou experimentais, os utilizados como equipamento de

navios, os utilizados nas instalações destinadas à prospecção ou exploração no mar, nas minas ou para a manipulação de substâncias radioactivas, os ascensores destinados ao transporte de objectos, os ascensores e monta-cargas não accionados por um motor eléctrico, os aparelhos accionados por um fluido (nomeadamente os ascensores e monta-cargas hidráulicos), os elevadores conhecidos sob as denominações seguintes: *paternosters*, de cremalheira, de parafuso, de palco, aparelhos de carga, *skips*, ascensores e monta-cargas de estaleiros de construção civil e de obras públicas, os aparelhos de construção e de manutenção e os ascensores de fabrico especial para o transporte de deficientes.

8.º Os componentes dos ascensores que serão submetidos ao exame CEE de tipo e ao controlo CEE são os seguintes:

- a) Dispositivo de encravamento das portas de patamar;
- b) Limitadores de velocidade da cabina e do contrapeso;
- c) Pára-quedas da cabina e do contrapeso;
- d) Amortecedores de acumulação de energia com amortecedores do movimento de retorno e amortecedores de dissipação de energia.

9.º Sempre que os componentes indicados no número anterior ostentarem o símbolo de exame CEE de tipo e forem acompanhados de um certificado de conformidade CEE, emitido pelo fabricante do componente, não poderá ser recusada, proibida ou restringida a sua colocação no mercado.

10.º O certificado de exame CEE de tipo confirma que o componente do elevador satisfaz as disposições comunitárias e será válido por um período de 10 anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

11.º Por despacho do Ministro da Indústria e Energia será publicada no *Diário da República* a lista dos organismos de certificação e dos laboratórios acreditados, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, para procederem, respectivamente, ao exame CEE de tipo e ao controlo CEE previstos nos números anteriores e à execução de ensaios a efectuar no quadro dos mesmos.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 10 de Abril de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Portaria n.º 377/91

de 2 de Maio

Considerando o Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, relativo ao controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição;

Considerando a necessidade de aprovar a fórmula geral para o cálculo dos valores das tabelas alcoométricas internacionais para misturas de etanol e água;

Considerando a Directiva do Conselho n.º 76/766/CEE, de 27 de Junho;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

Único

É aprovada a fórmula geral prevista na Directiva do Conselho n.º 76/766/CEE, de 27 de Junho, para o cálculo dos valores das tabelas alcoométricas internacionais para misturas de etanol e água compreendidas entre as temperaturas de -20°C e 40°C e constantes da norma portuguesa NP-735 — Tabelas alcoométricas.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 9 de Abril de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 378/91

de 2 de Maio

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior de Educação;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 384/90, de 22 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Número de vagas

Para o ano lectivo de 1991-1992, o número de vagas para cada um dos cursos de estudos superiores especializados da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Castelo Branco é o seguinte:

- a) Inspeção Escolar — Área Pedagógica — 15;
- b) Administração Escolar — 15.

2.º

Contingentes

O número de vagas reservadas a cada um dos contingentes a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 384/90, de 22 de Maio, é, no ano lectivo de 1991-1992, para cada curso, o seguinte:

- a) Curso de Inspeção Escolar — Área Pedagógica:

- I) Contingente de educadores profissionalizados na educação pré-escolar e de docentes profissionalizados no 1.º ciclo do ensino básico — seis vagas.
- II) Contingente de docentes profissionalizados no 2.º ciclo do ensino básico e no 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário — seis vagas;
- III) Contingente de docentes em serviço em escolas superiores de educação ou em centros integrados de formação de professores — três vagas;

b) Curso de Administração Escolar:

- I) Contingente de educadores profissionalizados na educação pré-escolar e de docentes profissionalizados no 1.º ciclo do ensino básico — quatro vagas;
- II) Contingente de docentes profissionalizados no 2.º ciclo do ensino básico e no 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário — oito vagas;
- III) Contingente de docentes em serviço em escolas superiores de educação ou em centros integrados de formação de professores — três vagas.

Ministério da Educação.

Assinada em 26 de Março de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Direcção Regional de Saúde

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/91/A

Com a crescente informatização da Direcção Regional de Saúde, torna-se necessário criar mais dois lugares de operador de sistema no respectivo quadro de pessoal.

Por outro lado, e em consequência do disposto no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, diploma que estabelece o novo estatuto das carreiras e categorias de informática, há que proceder à adaptação do actual quadro de pessoal, de acordo com a estrutura das carreiras agora fixadas.

Assim, e na execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, mantido em vigor pelo artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro de pessoal da Direcção Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 22/87/A, de 29 de Julho, é alterado de acordo com o quadro anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 27 de Março de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo único

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remunerações
	III — Direcção de Serviços de Organização e Planeamento	
...		...
	3 — Pessoal de informática:	
1	Assessor informático principal	—
1	Assessor informático	—
1	Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)
1	Operador de sistema-chefe	—
3	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a)
(b) 1	Monitor, operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados.	(a)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A

Considerando que a valorização dos recursos humanos da Região Autónoma dos Açores é um dos objectivos prioritários do Governo Regional;

Considerando que a Comunidade Europeia disponibiliza verbas, nomeadamente através do Fundo Social Europeu, para a concretização de tal desiderato;

Considerando, finalmente, que os serviços públicos podem e devem assumir um papel preponderante nesta matéria, dada a descontinuidade geográfica e as características do tecido empresarial da Região;

Assim, em execução do disposto na alínea b) do artigo 56.º do Estatuto de Autonomia, no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — Os departamentos do Governo Regional que pretendam levar a efeito acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE) podem adquirir autonomia administrativa parcial, exclusivamente para movimentar as verbas correspondentes, nas suas vertentes comunitária e nacional.

2 — A autonomia administrativa prevista no número anterior será atribuída por despacho conjunto dos Secretários Regionais da tutela, das Finanças e Planeamento e da Juventude e Recursos Humanos.

Artigo 2.º

Duração

O regime de autonomia previsto neste diploma cessa logo que deixem de estar preenchidos os pressupostos da mesma atribuição.

Artigo 3.º

Conselho administrativo

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, são criados conselhos administrativos pelos despachos de atribuição de autonomia administrativa a que alude o n.º 2 do mesmo artigo, os quais definem igualmente as regras de funcionamento interno.

2 — Cada conselho administrativo é constituído por um presidente e dois vogais, designados de entre funcionários do departamento, nomeados no despacho referido no n.º 2 do artigo 1.º

3 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Elaborar o orçamento privativo para aplicação das verbas correspondentes às acções co-financiadas pelo FSE e acompanhar a sua execução financeira;
- b) Autorizar as despesas nos termos permitidos por lei e o seu pagamento, tendo em consideração as regras do FSE;

- c) Assegurar um sistema de contabilização e escrituração individualizado, com a articulação das regras da contabilidade pública e do FSE;
- d) Promover a elaboração das contas de gerência relativas à aplicação dos fundos e submetê-las ao julgamento da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

Artigo 4.º

Movimentação dos fundos

Todas as importâncias destinadas ao financiamento das acções, provenientes quer do FSE, quer do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de outras fontes, serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária aberta para o efeito, a qual será movimentada por meio de cheques nominativos, assinados por dois dos membros do conselho administrativo.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 12 de Março de 1991.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.